## O Ensino Religioso Confessional como Programa Moral na Visão do Supremo Tribunal Federal

### Alexandre Forte Maia

Faculdade Unida de Vitória Vitória - Espírito Santo - Brasil alexandre.forte.maia@gmail.com

\_\_\_\_\_

Resumo: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas. Trechos extraídos do voto do ministro relator Alexandre de Moraes são representativos da maioria que se formou naquele Tribunal. Esses trechos denotam que a manifestação judicial adotou como uma de suas premissas o reconhecimento da moral como objeto do ensino religioso. Com base no trabalho de Osvaldo Ribeiro Luiz sobre educação religiosa moral, na pedagogia histórico-crítica de Dermeval Saviani e no método proposto por Edgar Morin, critica-se o modelo de ensino religioso como moral. Destaca-se ainda a incompatibilidade desse modelo com a liberdade religiosa e com a laicidade estatal. Leva-se em consideração nessa crítica a predominância nos espaços públicos da tradição religiosa cristã.

Palavras-chave: Ensino religioso. Moral. Liberdade religiosa.

#### Introdução

O presente artigo tem o propósito de avaliar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439/DF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018), a respeito da constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, enfatizando, em especial, o equívoco argumentativo presente em trechos daquela decisão subjacente ao reconhecimento da moral como objeto de um ensino religioso adstrito à pregação do transcendente em instituições oficiais de ensino.

A crítica aqui desenvolvida levará em consideração trechos extraídos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, tendo em vista a sua indicação como relator¹ para elaboração da ementa da decisão proferida pelo STF e a consequente representatividade de sua posição na formação da maioria naquele Tribunal em favor do ensino religioso confessional em escolas públicas.

A análise dos textos extraídos do voto do Ministro relator terá como base a crítica formulada por Osvaldo Ribeiro Luiz (2014) ao modelo de ensino religioso como

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O relator original restou vencido nas discussões.

moral, a partir da pedagogia histórico-crítica de Dermeval Saviani (2011). A análise demandará ainda o emprego da concepção de ideia construída por Edgar Morin (2011).

Com essa abordagem, será possível denotar que um ensino religioso confessional, direcionado à transmissão de valores por meio da pregação do transcendente em escolas oficiais, não se coaduna com o caráter laico da República brasileira e ainda tem aptidão para limitar a liberdade religiosa do educando, retirando dele a autonomia necessária ao pleno exercício do direito de escolher livremente sua religião.

## A moral como objeto de um ensino religioso confessional (transcendental) na decisão do STF

O STF se manifestou recentemente acerca da constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas. Ao apreciar a ADI nº 4439/DF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018), decidiu que o ensino religioso confessional como disciplina facultativa em instituições oficiais de ensino não atenta contra os princípios constitucionais, notadamente o da liberdade de crença e de culto, previsto no art. 5°, inciso VI, da Constituição da República (CR) (BRASIL, 1988), e o da laicidade do Estado, que se infere do art. 19, inciso I, da CR (BRASIL, 1988).

A ponderação desses dois princípios constitucionais se mostrou essencial, de acordo com o STF, para permitir a adequada aplicação do comando constitucional previsto no art. 210, § 1°, da CR, segundo o qual o ensino religioso, de matrícula facultativa, deve constituir disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 1988).

Trechos de votos proferidos pelos julgadores denotam os termos em que a discussão foi pautada no STF. Enfatiza-se neste artigo, em especial, trechos contidos no voto do Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018), indicado como relator para redigir a ementa da decisão. Por isso, entende-se que a posição do Ministro registrada em seu voto pode ser vista como representativa da maioria que se formou naquele Tribunal em favor do ensino religioso confessional em escolas públicas.

O Ministro Alexandre de Moraes chegou a reconhecer que a educação religiosa constitui uma ferramenta para a transmissão de valores morais à população (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018), citando Themistocles Brandão Cavalcanti (1959, p. 101), para quem o ensino religioso constitui a "base para a formação moral e intelectual das massas", não sendo possível encontrar em qualquer outra disciplina fundamentos

sólidos que possam contribuir para construção da moral de uma sociedade (CAVALCANTI, 1959, p. 105). Note-se que, nesse trecho do voto, o caráter confessional do ensino religioso parece estar associado ao seu papel social de difundir e incutir valores na sociedade.

Além de destacar o papel do ensino religioso para a formação moral da população, o Ministro Alexandre de Moraes afirma ainda no seu voto que a disciplina precisa ser comunicada por quem seja iniciado na fé que se pretende transmitir (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018). De fato, assinala que "a neutralidade não existe no ensino religioso de qualquer confissão que se baseia em dogmas de fé" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018).

Para o Ministro, não há dúvidas de que professores de outras ciências, história e filosofia, por exemplo, possam até auxiliar na divulgação de alguns dos conceitos eventualmente sujeitos à discussão racional; porém "nenhum deles saberia como lidar com a denominada comunicação das verdades da fé" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018). Essas verdades seriam, de acordo com o Ministro, "o objeto estrito da revelação cuja inteligência não se deixaria captar pelo esforço exclusivo da razão humana" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018).

Infere-se desses trechos, portanto, uma inclinação da autoridade julgadora em direção à percepção de que o objeto do ensino religioso seria o transcendente, que está além do ser humano e de sua razão. A partir dessa compreensão, o Ministro pode arrematar: "para o núcleo principal do ensino religioso há necessidade de professores engajados na respectiva confissão religiosa" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018).

Os trechos acima mencionados são suficientes para denotar que a discussão no Poder Judiciário chegou a adotar como premissa a consideração de que a moral e o transcendente são objetos do ensino religioso confessional. Como se verá, essa abordagem é criticável, visto que não só desconsidera os princípios constitucionais que pautaram a discussão judicial, como também — e especialmente — vai de encontro ao modelo de ensino religioso que se espera de um Estado laico, que seja capaz de fomentar a autonomia crítica dos educandos, principal desiderato de qualquer programa educacional.

Essa abordagem será realizada com base na crítica apresentada por Osvaldo Ribeiro Luiz (2014, p. 190-2010) ao modelo de ensino religioso como moral, que é caudatária da pedagogia histórico-crítica de Dermeval Saviani (2011) e da concepção de ideia construída por Edgar Morin (2011).

Tendo como base essa perspectiva teórica, será possível demonstrar que a inserção da moral no objeto de um ensino religioso vocacionado a comunicar dogmas transcendentais carrega em si potencial incongruência com os princípios constitucionais invocados pelo próprio STF, a saber: liberdade religiosa e laicidade.

### Ensino religioso direcionado à difusão de uma moral transcendental

Revela-se no mínimo paradoxal a defesa da liberdade religiosa quando, ao mesmo tempo, admite-se que o ensino religioso possa ter a função de transmitir e incutir valores na sociedade. De fato, a educação religiosa vista como programa moral tem potencial para privar o educando de um espaço público e republicano em que possa exercer de forma autônoma a crítica, inclusive dos valores permeados pelos dogmas religiosos e, por conseguinte, tolher-lhe o direito constitucional de escolher livremente sua religião.

E essa incongruência tende a ser potencializada diante da aceitação de um discurso que admite o transcendente – e os dogmas nele pressupostos – como objeto do ensino religioso em instituições oficiais de um Estado laico, que não se pode comprometer em suas ações institucionais com dogmas de uma determinada religião, por determinação constitucional.

Os dogmas religiosos e os valores que lhes são intrínsecos precisam ser vistos a partir de uma perspectiva imanente, ou seja, como obras essencialmente humanas, de forma que eles não tenham *a priori* e *de per si*, qualquer ascendência ou autoridade sobre os educandos. De acordo com Ribeiro (2014, p. 196), "salvo melhor juízo, devem todos os conteúdos religiosos, nos espaços do ensino religioso, aparecerem como construtos humanos", ou seja, "carregados das marcas da história, dos valores históricos, das virtudes históricas, dos vícios históricos".

Nessa linha, a religião corresponde a uma ideia, entendida no sentido que lhe atribui Edgar Morin (2011, p. 149), ou seja, um construto humano, que se manifesta na cultura, a partir de interações sociais com base na linguagem, e que se autonomiza, trazendo significado para a realidade.

Esse cuidado com a visão que se deve ter da religião ganha maior importância quando se leva em conta a considerável capacidade que a ideia sobre o religioso tem de influenciar e até exercer "controle" sobre uma população. Ao dissertar sobre o poder das

ideais e a tendência totalizante e controladora delas, Morin (2011, p. 148) afirma que "assim como somos possuídos pelos deuses que possuímos, somos possuídos pelas ideias que possuímos". Esclarece também que "do mesmo modo que os deuses, as ideias travam batalhas através dos homens e as ideias mais virulentas têm aptidões exterminadoras que ultrapassam as dos deuses mais cruéis". Por fim, arremata que "como deuses, as ideias são seres desenfreados, escapam rapidamente ao controle dos espíritos, apoderam-se dos povos e desenvolvem fabulosa energia histórica".

A partir dessa perspectiva apresentada por Morin, Ribeiro (2014, p. 185) entende que há um "histórico de instrumentalização da religião como mecanismo programático de controle social", sendo perceptível "a presença sutil desse programa no modelo de Ensino Religioso como ensino de valores ou ensino moral". Com base nessa argumentação, infere-se que, quando se compreende o ensino religioso como uma disciplina que visa à formação axiológica de educandos, assume-se o risco de a disciplina ser instrumentalizada por uma ação catequética ou pastoral deliberadamente voltada à inculcação de valores.

Conforme destaca Ribeiro (2014, p. 196), "o educando não pode ser colocado diante dos valores religiosos como que diante de coisas sagradas". Assim, o ensino religioso não pode promover nem divulgar os valores de determinada religião, ainda que ela seja vista como majoritária no País. As tradições religiosas e seus símbolos² e mitos³ devem ser apresentados sem qualquer valoração ou pretensão de se formar uma "cidadania" à imagem e semelhança dos valores tidos como sagrados pelas religiões. A crença deve ser transmitida como uma ideia – de acordo com a concepção de Morin (2011, p. 148) –, produzida pelo ser humano, a partir do seu contexto sociocultural.

Não se pode esquecer que, segundo Ribeiro (2014, p. 196), "seja como for, é a sociedade quem deve decidir se os valores sociais são adequados ao jogo social da época,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Utiliza-se aqui a compreensão de Edgar Morin (2005, p. 173) sobre símbolo. O sentido evocador concreto do símbolo se situa no universo do pensamento simbólico/mitológico/mágico. O símbolo comporta uma relação de identidade com o que simboliza, suscita o sentimento de presença concreta do que é simbolizado (a cruz, por exemplo, comporta a paixão, a morte, a ressurreição e a mensagem redentora de Cristo), organiza e concatena uma miríade de significados e representações e, por fim, reforça as relações comunitárias, trazendo sentido à estrutura social a qual pertence. O pensamento simbólico é também um pensamento mitológico, de modo que símbolo e mito atraem-se.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Emprega-se a compreensão de Edgar Morin (2005, p. 176) sobre mito. O mito é inseparável da linguagem e significa discurso, de compreensão subjetiva, concreta e singular. Desse modo, as mitologias são narrativas e tendem a transformar a história da comunidade na qual estão inseridas, duplicando tudo o que acontece no mundo real e no mundo imaginário para ligá-los e projetá-los no mundo mitológico.

e não os valores religiosos decidir como deve ser esse jogo social". Diante do caráter cultural e social das religiões, os valores que delas decorrem são contingentes e plurais e, na maioria das vezes, conflitantes e concorrentes entre si, o que torna impossível desenvolver um programa axiológico que seja capaz de contemplar, de forma simultânea, plural e inclusiva, todos os valores defendidos pelos dogmas das várias religiões.

Por outro lado, a promoção, pelo ensino religioso, de um determinado valor, calcado em uma específica crença, a partir de uma abordagem confessional, implica desconsideração da realidade plural e diversa presente na sociedade brasileira, que é, inclusive, reconhecida e protegida pelo texto constitucional. Ao final, representa mitigação da própria liberdade religiosa e do caráter laico do Estado, situação que é agravada pela constatação de que no Brasil, por contingências histórica e cultural, a tradição cristã ainda é majoritária e detém primazia na articulação de seus símbolos e mitos nos espaços públicos.

# Limitação da liberdade religiosa pelo ensino religioso direcionado à transmissão da moral cristã

Durante parte considerável da história republicana brasileira, já sob o auspício de um Estado secular, a consideração de que religião seria apenas a religião cristã (católica) era uma referência inconsciente e comum compartilhada pela maioria da população (MONTERO, 2009, p. 7).

A presença do sistema de mitos e símbolos particulares da tradição católica entre a população ao longo dos séculos contribuiu de forma significativa para a construção de parte das relações comunitárias do brasileiro, atribuindo sentido à estrutura social do País.<sup>4</sup> Foi fundamental para tanto a capacidade que essa tradição teve – e ainda tem – de conservar, em território brasileiro, a dimensão dos mitos associados ao cristianismo e, ao mesmo tempo, carregar e agregar, em um processo sincrético de assimilação, camadas superpostas de significação oriundas de outros sistemas de mitos, tais como os das religiões ameríndias e os das religiões de matriz africana, por exemplo (SANCHIS, 2008, p. 81).

Com essa natureza sincrética pode o catolicismo – na verdade, muito mais sua

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Sobre a função que o mito tem de reforçar as relações comunitárias, conferir: MORIN, 2005, p. 173.

expressão popular, não institucionalizada e (re)processada na matriz religiosa brasileira<sup>5</sup> – operar por meio da transmutação, em um espaço de encontro, confronto e síntese com outras expressões religiosas, a partir de uma estratégia de ressemantizar símbolos e mitos que lhe eram externos, implantando um projeto religioso de atribuição de significado totalizante, de indiscutível capilaridade e único – pretendidamente cristão e claramente sincrético – para a nação (SANCHIS, 2008, p. 81).

Não se ignora que, a partir do século XX, protestantes, pentecostais, neopentecostais e outras ramificações de tradição cristã se juntaram aos católicos – apesar das divergências em suas cosmovisões e do caráter multifacetado da matriz religiosa brasileira<sup>6</sup> – na tarefa de reforçar a referência simbólica do cristianismo nas relações comunitárias e no espaço público brasileiro (MONTERO, 2012, p. 172). Não é de se estranhar, portanto, que a sociedade brasileira tenha-se acostumado, mesmo em um contexto no qual a pluralidade religiosa está cada vez mais patente, com a presença de expressões religiosas relacionadas ao cristianismo nos espaços públicos.

Nesse contexto cultural, é natural que a presença de símbolos religiosos em locais públicos ainda esteja associada à tradição cristã disseminada ao longo do séculos, principalmente pelo catolicismo e sua expressão popular. Isso denota que, em regra, há uma valoração positiva na arena pública do religioso, concebido em sua expressão cristã, notadamente católica (RANQUETAT JUNIOR, 2013, p. 100).

A invocação da expressão "Deus" no preâmbulo constitucional pode ser apontada como um exemplo que atesta a influência cultural do cristianismo e sua primazia simbólica na sociedade brasileira, inclusive nos espaços públicos (RANQUETAT JUNIOR, 2013, p. 100). Também pode ser citada, a título de exemplo, a expressão "DEUS SEJA LOUVADO" na cédula do dinheiro em circulação no País.

De outro lado, ritos de tradição afro-brasileira, como o Candomblé e Umbanda, por exemplo, tendem, de um modo geral, a ocupar uma posição marginal. A propósito, cite-se, como exemplo, as performances consideradas aceitas pela sociedade e associadas aos ritos dessas religiões, como a lavagem das escadarias da Igreja do Bonfim na Bahia

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O termo pode ser entendido como uma espécie de substrato da religiosidade do senso comum brasileiro, capaz de favorecer formas religiosas e induzir condutas devocionais, relacionadas a diversos sistemas de símbolos e mitos (BITTENCOURT, 2003, p. 77).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre a matriz religiosa brasileira e sua constituição híbrida e sincrética, ver: BITTENCOURT, 2003. De acordo com o autor, "o sincretismo possui como característica a mescla, a fusão e a simbiose de elementos culturais" (BITTENCOURT, 2003, p. 63), sendo tal simbiose "resultado de uma nova fisionomia cultural, na qual se combinam e se somam, em maior ou menor intensidade, as marcas de culturas originárias" (BITTENCOURT, 2003, p. 63).

– incluída no calendário turístico de Salvador –, que estão, em geral, articuladas simbolicamente aos interesses da tradição cristã. Fora desse espaço de articulação sincrética com os mitos e símbolos do cristianismo, essas religiões ainda encontram resistências para articular publicamente e de forma autônoma suas representações do sagrado<sup>7</sup> perante a sociedade brasileira (MONTERO, 2012, p. 172).

Com efeito, quando se avalia de forma comparativa a capacidade de influir e pautar a agenda política, é possível afirmar que ainda permanece uma desigualdade<sup>8</sup>, tendo em vista o histórico e peso da tradição cristã no Brasil, especialmente a católica.<sup>9</sup> Essa tradição desenvolveu "fabulosa energia histórica" (MORIN, 2011, p. 148) no País, adquirindo considerável influência e até "controle" sobre sua população, de modo que ainda mantém a primazia simbólica e política na passagem dos valores para regras e condutas que constituem a sociedade e seu espaço público (MONTERO, 2012, p. 172).

Tendo em vista essa "energia história" da tradição cristã no Brasil, o ensino religioso confessional que tem o objetivo de transmitir valores se transveste, na verdade, em uma ferramenta catequética de difusão de valores cristãos, em prejuízo de outros valores, informadores de outras tradições religiosas. Dessa forma, contribui para a consolidação de um programa social de inculcação de valores, à disposição daqueles que podem se beneficiar dessa estrutura axiológica que decorre dos mitos e símbolos cristãos.

Essa postura não se conforma à concepção de ensino religioso de Saviani (2011, p. 197)<sup>10</sup>. Para o autor, o ensino religioso "não deve ser espaço para "modelagem" do educando – inculcação de valores!"; antes, deve ser "um espaço do empoderamento crítico que se dá na medida em que ele é informado – sempre criticamente". E o objeto desse

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Sobre a definição do sagrado, ver ELIADE, 1992, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Sobre essa prevalência histórica do catolicismo, pode-se mencionar que "o estatuto de outras práticas religiosas, que não cabiam nesse modelo [católico], era objeto de controvérsias médico-legais que perduraram por mais de meio século" (MONTERO, 2009, p. 7). Por essa razão, "a referência inconsciente utilizada pelo Estado e seus agentes para definir o direito de certas práticas sociais tinha como modelo a ideia de "religião" instituída historicamente pelo catolicismo e, posteriormente, intermediada por uma grande variedade de outras práticas" (MONTERO, 2009, p. 7).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Bittencourt traz algumas considerações sobre a relação de desigualdade das demais religiões frente ao catolicismo. "A religião foi utilizada pelos proprietários como instrumento de controle sobre os trabalhadores cativos. [...] Segue-se que, as grandes sínteses sincréticas gestadas ao longo dos primeiros séculos da existência do Brasil foram resultantes, em primeira instância, das relações de poder estabelecidas pelo regime colonial, bem como do encontro entre culturas; pois se sabe que tal encontro, no caso, propiciado pelo catolicismo, induz as pessoas e os grupos envolvidos a refazerem suas respectivas identidades uma vez confrontados entre si sistemas simbólico e religiosos. Acrescente-se a isso o fato de que, durante o período colonial, a organização religiosa esteve sob o controle do proprietário e chefe de família" (BITTENCOURT, 2003, p. 53).

saber deve ser "os processos materiais e sociais de criação, nesse caso, dos valores sobre os quais, portanto, coloca-se a sociedade, na sua negociação e transformação histórica".

A partir dessa perspectiva, não há como o fundamento do ensino religioso ser a pauta axiológica de determinada religião, a cristã, no caso brasileiro, mas sim os elementos que conferem ao ser humano capacidade de compreender as tradições religiosas, no contexto de um saber objetivo e geral, como construções exclusivamente humanas. Com essa abordagem, a crença pode ser vista de modo crítico e autônomo, a partir de conhecimentos capazes de explicar o fenômeno religioso, que podem ser submetidos ao crivo da crítica, como, por exemplo, antropologia, sociologia e psicologia.

E isso somente é possível se o transcendente não integrar, com exclusividade, o objeto do ensino religioso. A crença nele, no transcendente, é um dado da realidade, contingente, histórico e cultural. Observada dessa forma, a crença se situa, como todos os demais construtos culturais, no plano das ideias – conforme definição de Edgar Morin – que habitam a consciência humana. Essa crença ou tradição religiosa, considerada como fenômeno religioso, concebido na consciência do ser humano a partir de interações culturais no mundo, pode ser objeto do ensino religioso.

De fato, o fenômeno religioso integra um complexo sistema de símbolos, ritos e mitos historicamente construídos pelo ser humano, tendo como fundamento a imbricação entre o profano e o sagrado — empregados aqui na perspectiva de Mircea Eliade (1992, p. 17). Trata-se, assim, de uma tecnologia humana — ideia, segundo Edgar Morin —, tão contextual quanto os demais sistemas produtores de sentido constituídos no tecido social, que, se não entendida dessa forma, pode ser instrumentalizada de acordo com o interesses em jogo.

A partir dos ensinos de Saviani, é possível inferir que o ensino religioso que se propõe a inculcar valores morais flerta perigosamente com o dogmatismo e o fundamentalismo; e, por isso, pode servir como programa de controle social e psicológico da população, militando contra o espírito crítico que deve estar associado a qualquer modalidade de educação.

Valendo-se das categorias cunhadas por Morin e que se conformam aos argumentos de Saviani, pode-se afirmar que as ideias religiosas, como todas as demais construídas na cultura, não podem assenhorear-se das pessoas; antes, elas devem estar a serviço das pessoas, que, pelo exercício da autonomia – aqui entendida na perspectiva de Saviani –, precisam sujeitá-las a constante crítica com vistas a avaliar se elas ainda podem servir de modo relevante e útil à sociedade.

O ensino religioso precisa, de modo ético e honesto, levar o ser humano a entender que ele sabe que crê, e não crê que sabe. E a abordagem do transcendente é incapaz, por si só, de cumprir esse desiderato. Com efeito, a religião, compreendida como elemento estritamente transcendental, está no campo da crença, não do saber e do conhecimento. Não é possível um saber sobre a existência de Deus, ou melhor, sobre a realidade do transcendente; porém é possível um saber sobre a crença em Deus, ou seja, o modo como a crença na divindade foi historicamente construída pelo ser humano em seu contexto cultural.

Com efeito, "o estudante deve ser apresentado às ferramentas, aos conceitos e às ideias que lhe facultem a compreensão histórico-crítica da religião como fenômeno político-social". Com isso, o estudante poderá "compreender religião, antes que moldarse a partir dela". Afinal, como destacado pelo educador: "trata-se de educação, não de 'formação moral" (SAVIANI, 2011, p. 198).

# Mitigação da laicidade pelo ensino religioso direcionado à difusão de valores cristãos

Um ensino religioso que não se propõe a inculcar valores, conforme a perspectiva de Ribeiro, e que seja capaz de promover a autonomia do educando, na linha defendida por Saviani, parece ser o único que se conforma a um Estado laico que esteja dissociado dos dogmas de determinada religião, especialmente da que goza preponderância, em razão de questões históricas e culturais da população brasileira, no processo de articulação de seus símbolos e mitos no espaço público.

A Constituição de 1988 atualmente em vigor no País mantem a separação entre Estado e Igreja e a regra geral segundo a qual o Poder Público não pode promover de forma oficial qualquer tipo de religião no País. Com efeito, segundo o art. 19, inciso I (BRASIL, 1988), é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (MORAES, 2007, p. 616). Além disso, no art. 5°, inciso VI (BRASIL, 1988), consagra-se a liberdade religiosa, corolário da separação entre Estado e Igreja (MORAES, 2007, p. 616).

Com base nos dispositivos da Constituição de 1988, infere-se que a liberdade religiosa se qualifica como um princípio fundamental e a cláusula da separação entre Estado e Igreja como verdadeira garantia fundamental. Essa classificação jurídica tem

um efeito prático evidente: o Estado deve reconhecer e assegurar a liberdade religiosa (aspecto material, que equivale ao próprio direito), eximindo-se de qualquer comportamento institucional capaz de menoscabar a esperada neutralidade estatal em matéria religiosa e de imiscuir-se na governança institucional e dogmática de entidades religiosas (aspecto instrumental, que equivale à garantia) (PINHEIRO, 2008, p. 348).

Em outras palavras, é vedado ao Estado tanto professar uma específica doutrina religiosa (como em Estados confessionais) quanto conferir tratamento diferenciado ou privilegiado a qualquer crença, de forma a enviar sinais, especialmente em espaços públicos, como instituições oficiais de ensino aos seus cidadãos, no sentido da preferência ou de uma identificação com determinado pensamento religioso, independentemente da eventual existência na sociedade de um específico movimento religioso com capacidade para congregar a maioria dos cidadãos (PINHEIRO, 2008, p. 350).

Apesar da clareza dos comandos constitucionais mencionados até aqui, notadamente do que trata da separação republicana entre Igreja e Estado, não se pode ignorar que, a rigor, a Constituição de 1988 – as anteriores também – deixou de declarar expressamente que a República brasileira é laica. Em outras palavras, não há no Brasil um conceito constitucional – e também legal – de laicidade (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 5), malgrado a tentativa, no campo jurídico, de diversos estudiosos de apresentarem uma definição<sup>11</sup> e ainda a existência de declaração pretensamente universal capaz de servir de paradigma para essa tarefa no contexto de qualquer Estado de Direito, a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI<sup>12</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Por exemplo, de acordo com Oro (2008, p. 81), laicidade é "um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da função estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina".

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Declaração apresentada no Senado francês em 9 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação entre Estado e Igreja na França: "Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Artigo 5º: Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento especifica, e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, este processo se dá através de uma relação íntima com a formação de todo o Estado moderno, que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. Então, os elementos da laicidade aparecem necessariamente em toda a sociedade que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções morais ou religiosas plurais.

A inexistência de uma definição constitucional e legal não suscita apenas uma discussão meramente terminológica. Na verdade, diante da falta de um conceito normativo suficientemente claro e vinculante, a terminologia relativa à laicidade pode ser usada conforme a conveniência da situação e dos atores nela envolvidos. De um lado, podem existir concepções restritas e até intolerantes, que podem gerar acusações de anticlericalismo. Por outro lado, a laicidade também pode ser compreendida de forma tão abrangente que sua função é esvaziada (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 35).

Com efeito, essa situação tende a fomentar o dissenso entre diferentes atores sociais sobre o que efetivamente deva ser seguido e respeitado para a definição de laicidade. Os vieses e as inflexões dos interesses e valores em jogo, calcados em diferentes visões de mundo, costumam ensejar distintas e conflitantes concepções de laicidade, criando polêmicas e disputas no campo político e dificultando a obtenção de consenso quanto à definição de laicidade e à aplicação dos deveres que lhe são inerentes (MARIANO; ORO, 2013, p. 4).

Logo se vê que essa omissão conceitual no plano normativo importa aparente insegurança jurídica e sujeita a questão da definição do conteúdo da laicidade brasileira a diversas intepretações, que acabam por remetê-la a discussões no espaço público (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 36). Essa indefinição terminológica tem submetido, em casos específicos, a disputa pelo estabelecimento da palavra final sobre o conteúdo da laicidade brasileira ao escrutínio do Poder Judiciário<sup>13</sup>, que tem sido chamado a pronunciar-se, por exemplo, sobre a constitucionalidade da presença de textos (símbolos) religiosos em espaços públicos.<sup>14</sup>

Artigo 6º: A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo.

Artigo 7º: A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente. Poderá existir em conjunturas onde este termo não tem sido utilizado tradicionalmente. Os processos de laicização ocorreram ou podem ocorrem em diversas culturas e civilizações sem serem obrigatoriamente denominados como tal.". Disponível em: <a href="http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/disponiveis1.html">http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/disponiveis1.html</a>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Como exemplo da judicialização do tema, pode-se citar a ementa do acordão proferido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439/DF, na qual se registra, a partir da discussão sobre o conteúdo da laicidade brasileira, a "constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Disponível em: <a href="https://bit.ly/2UFmJlb">https://bit.ly/2UFmJlb</a>>. Acesso em: 26 de abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Como exemplo da discussão no Poder Judiciário – em processo administrativo de controle – sobre a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, também com fundamento na laicidade do Estado brasileiro, pode-se citar a certidão de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativo ao Pedido de Providência nº 1344, na qual consta o registro do indeferimento de pedido para retirada de

A decisão do STF sobre o ensino religioso confessional é mais um exemplo da discussão que tem chegado ao Poder Judiciário em busca de uma definição sobre o conteúdo da laicidade do Estado brasileiro. No caso, fica-se a impressão de que o Tribunal chancelou uma concepção abrangente de laicidade, ao reconhecer a constitucionalidade de um ensino religioso catequético e moral em instituições oficiais de ensino.

Essa postura tende a esvaziar a concepção de laicidade, na medida em que, no caso brasileiro, importa atribuir legitimidade à predominante divulgação, em espaços sob responsabilidade estatal, de valores associados a dogmas próprios de uma específica tradição religiosa: a cristã.

Assim, a decisão do STF acerca do ensino religioso confessional em instituições oficiais de ensino públicas é um exemplo, dentre vários, capaz de denotar que a religião cristã e poder estatal têm mantido contatos e envolvimentos (RANQUETAT JUNIOR, 2013, p. 89), e que suas fronteiras e, por conseguinte, o conteúdo da própria laicidade brasileira, ainda – e não se sabe por quanto tempo esse cenário perdurará – não são tão evidentes e cristalinos.

## Considerações Finais

No julgamento da ADI nº 4439/DF pelo STF, o Ministro Alexandre de Moraes assumiu como premissa a possibilidade de a moral e o transcendente serem vistos como objetos do ensino religioso confessional. Entretanto, essa abordagem é criticável, visto que mitiga indevidamente os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade, ao conferir legitimidade à manifestação em ambientes institucionais, os das escolas públicas, de programas de difusão de valores associados a uma específica religião: a cristã.

Considerando-se que ainda há uma desigualdade em relação ao peso e reconhecimento que as tradições religiosas têm na sociedade brasileira, a tradição cristã ainda possui, quando comparada às demais religiões, considerável energia histórica e capacidade inigualável de articular seus mitos e símbolos nos espaços públicos. Essa realidade social, marcada pela desigualdade, tende a favorecer a difusão de valores associados à tradição cristã, em detrimento de outras tradições, inclusive não religiosas,

crucifixos afixados nos plenários e salas dos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do Tribunal Regional da 4º Região. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2L5xa27">https://bit.ly/2L5xa27</a>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

bem como a empecer o surgimento de um ambiente no qual o educando tenha autonomia para criticar tais valores e liberdade para optar por um credo, sem qualquer tipo de intromissão ou doutrinação externas.

O ensino religioso não se pode prestar ao papel de difundir e inculcar valores; na verdade, deve buscar alçar as pessoas a uma posição em que elas possam ser juízes desses valores e executar, de forma livre e autônoma, o julgamento deles, sem qualquer coerção e condicionamento externos promovidos por dogmas instrumentalizados por programas religiosos de convencimento e controle social. Este, afinal, é o grande desiderato da liberdade religiosa: emancipação do ser humano para, de maneira livre e crítica, optar – ou simplesmente deixar de optar – pelas tradições religiosas e dogmas que lhes estão associados presentes em seu contexto social. E um Estado que se reconhece laico, como o brasileiro, por força do texto constitucional, não pode deixar de criar condições efetivas para que esse objetivo seja alcançado.

#### CONFESSIONAL RELIGIOUS TEACHING AS A MORAL PROGRAM IN SUPREME COURT VIEW

Abstract: The Federal Supreme Court has recognized the constitutionality of confessional religious education in public schools. Excerpts from the vote of the rapporteur minister Alexandre de Moraes are representative of the majority that was formed in that Court. These passages denote that the judicial manifestation adopted as one of its premises the recognition of morality as the object of a religious teaching. Based on Osvaldo Ribeiro Luiz's work on moral religious education, Dermeval Saviani historical-critical pedagogy and the method proposed by Edgar Morin, the model of religious teaching as moral is criticized. Also noteworthy is the incompatibility of this model with religious freedom and state secularism. This criticism takes into account the predominance in public spaces of the Christian religious tradition.

Keywords: Religious education. Moral. Religious freedom.

\_\_\_\_\_

#### Referências

BITTENCOURT, José Filho. Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança social. 1º ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 2 de set. 2019;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4439. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 21/6/2018. **Pesquisa de** 

Jurisprudência, Acórdãos, 2018. Disponível em: https://bit.ly/31tydw5. Acesso em: 22 de ago. de 2019;

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Constituição Federal Comentada, 3ª. ed., J. Konfino – Editor, 1959, pp. 101/105;

ELIADE, Mircea. O sagrado e o profano. São Paulo: Martins Fontes, 1992;

MARIANO, Ricardo; ORO, Ari Pedro. Introdução ao dossiê religião, política, espaço público e laicidade no Brasil. Revista Cultura & Religión. v. 7, n. 2, 2013;

MONTERO, Paula. Secularização e espaço público: a reinvenção do pluralismo religioso no Brasil. Revista Etnográfica, vol. 13, n. 1, 2009;

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7 ed. atualizada até a EC 55/07. São Paulo: Atlas, 2007;

MORIN, Edgar. O método 4: o conhecimento do conhecimento. 3º ed. Porto Alegre: Sulina, 2011;

MORIN, Edgar. O método 3: o conhecimento do conhecimento. 2º ed. Porto Alegre: Sulina, 2005;

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In Roberto Arruda Lorea (org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Direito, Estado e religião: a constituinte de 1987-1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008;

RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. A invocação de Deus nas Constituições Federais Brasileiras: Religião, Política e Laicidade. Revista Cultura & Religión. Vol. VII, N. 2, 2013;

RIBEIRO, Osvaldo Luiz. Não se justifica moralmente: uma crítica ao modelo de ensino religioso como educação moral. In: SANTOS, Francisco de Assis Souza dos; GONÇALVES, José Mario; RIBEIRO, Osvaldo Luiz (Org.). Ciências das religiões aplicadas: interfaces de uma ciência-profissão. Vitória: Unida, 2014;

SANCHIS, Pierre. Cultura brasileira e religião: passado e atualidade. Cadernos CERU, série 2, v. 19, n. 2, 2008;

SAVIANI, Dermeval. Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações. 11 ed. ver. Campinas: Autores Associados, 2011;

ZYLBERSZTAJN, Joana. O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988. São Paulo, Faculdade de Direito da USP, tese de doutorado, março de 2012. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2CGCu58">https://bit.ly/2CGCu58</a>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

### **SOBRE O AUTOR**

Alexandre Forte Maia cursa o mestrado profissional em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória (UNIDA); especialista em Direito do Estado pela Universidade Candido Mendes (UCAM).

\_\_\_\_\_

Recebido em 11/09/2019

Aceito em 14/01/2020